



# CONGRESSO NACIONAL

## COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### PARECER N° , DE 2017

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), sobre o Projeto de Lei nº 29, de 2017-CN, que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R\$ 288.435.891,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Senador **Davi Alcolumbre**

#### 1 RELATÓRIO

O Presidente da República, por meio da Mensagem nº 394, de 2017, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 29, de 2017-CN (PLN 29/2017). O propósito, conforme a ementa do projeto, é o de abrir “aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R\$ 288.435.891,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”

Acompanha o PLN a Exposição de Motivos nº 00228/2017 MP, de 9 de outubro de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. De acordo com o item 2 do mencionado documento, “O crédito proposto objetiva o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de Emendas de Bancada Estadual de execução obrigatória e Individuais, em atendimento às solicitações de seus autores”.

Como todo projeto de lei de crédito suplementar, foi possível ofertar emendas ao PLN 29/2017. Ao final do prazo regulamentar, foram apresentadas três emendas.



## CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### 2 ANÁLISE

O projeto de lei em exame e as emendas a ele propostas devem ser analisados à luz das normas de Direito Financeiro e de processo legislativo. Em particular, devem ser observados dispositivos da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei Diretrizes Orçamentárias para 2017 (LDO 2017, Lei nº 13.408, de 2016) e da Resolução nº 1, de 2006-CN.

A abertura de créditos suplementares, a teor do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, depende da existência de recursos disponíveis. Dentre tais recursos, autoriza a lei, no § 1º, inciso III, do mesmo artigo, que sejam utilizados aqueles “resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias”. Nesse ponto, então, vai bem o PLN 29/2017 ao valer-se na íntegra de recursos oriundos do cancelamento de dotações.

No que tange às diretrizes orçamentárias vigentes, está o projeto de lei adequado às disposições da LDO 2017. Em primeiro lugar, o projeto restringe-se apenas a um tipo de crédito adicional – suplementar, no caso – como exige o art. 44, § 1º, da LDO 2017. No mais, a teor do que dispõe o § 4º do mesmo artigo, o projeto é acompanhado de justificativa sobre a aderência à meta de resultado primário para 2017. De fato, no item 4 da já citada exposição de motivos, informa-se que

as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, as quais serão executadas de acordo com os valores de movimentação e empenho específicos de Emendas de Bancada Estadual de execução obrigatória e individuais (...).

Em relação à Resolução nº 1, de 2006-CN, seus dispositivos importam, mormente, no que diz respeito ao exame das emendas apresentadas. Em especial, essas proposições legislativas devem ser, em primeiro lugar, submetidas a análise de admissibilidade tendo como parâmetro o art. 109 da referida norma. No âmbito do processo legiferante acerca do PLN 29/2017, as emendas propostas obedecem às disposições ali estabelecidas, podendo, dessa forma, ser consideradas admitidas.

Em que pese a adequação das emendas às normas regimentais, acreditamos que, no mérito, elas não se mostrem pertinentes. O objetivo do PLN 29/2017 é o de possibilitar a execução de programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares à luz do disposto no art. 166 da Constituição e do art. 72 da LDO 2017. Nesse caso, eventual alteração da programação constante do projeto de lei viria a distorcer a finalidade do projeto. Recomenda-se, portanto, a rejeição das emendas.



## CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### 3 VOTO

Em razão de todo o exposto, votamos pela rejeição das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 29, de 2017-CN, e pela sua aprovação na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

*[Handwritten signature of Dário Berger]*

Senador **Dário Berger**  
Presidente

*[Handwritten signature of Davi Alcolumbre]*

Senador **Davi Alcolumbre**  
Relator